PUBLICADO DOC 28/05/2009, PÁG. 90

PARECER Nº 338/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0037/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca que visa conceder apoio material a times amadores de futebol, através do fornecimento de material esportivo e conjuntos de primeiros socorros.

O objetivo do projeto é facilitar acesso irrestrito para a população economicamente menos favorecida às atividades físicas e esportivas que não possuem condições de manter o equipamento mínimo necessário.

A despeito da alta relevância do mérito do projeto, devidamente justificada por seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará a seguir.

A administração dos bens públicos e a organização administrativa de serviços públicos de recreação são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2°, inciso IV, 70, inciso VI, 111 e 234 da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado e 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, o projeto determina a prática de atos concretos de governo, mas somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço ou do tratamento aos bens públicos, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Em outro aspecto, cria o projeto despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes" (grifo nosso).

Assim, o projeto ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro deixa de observar os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM